

# O CONTROLE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ORDENAMENTO URBANO ATRAVÉS DAS AÇÕES COLETIVAS

FRANCISCO DAS CHAGAS DE VASCONCELOS NETO\*

## RESUMO

As cidades são ambientes construídos aglutinadores de variados centros de atividades e habitantes. O ordenamento do espaço urbano se mostra indispensável à sadia qualidade de vida das pessoas que vivem em tais ambientes. Bem como o direito ao meio ambiente natural sadio à geração atual e às futuras gerações, protege-se o direito ao meio urbano equilibrado e harmonioso como espaço de cidadania. O ordenamento jurídico avançou nos últimos anos, mas as políticas públicas de ordenamento urbano no Brasil ainda encontram percalços, principalmente pela falta de vontade política ou falta de especialização no assunto. As ações coletivas são espaço de participação democrática e instrumentos eficazes para exigir da administração deveres indisponíveis de atuação nessa área.

**Palavras-chave:** Políticas públicas. Ações coletivas. Urbanismo.

## 1 INTRODUÇÃO

O amadurecimento do Estado Democrático de Direito fez a importância dos direitos coletivos ser reconhecida. Os chamados direitos fundamentais da terceira geração (ou dimensão) nasceram nesse contexto constitucional, fruto de uma evolução que já passou pela doutrina liberalista e social e agora se aproveita dos princípios democráticos contemporâneos.

Os direitos coletivos, dada a sua grande complexidade, precisam de um instrumento processual prático e eficaz. Dessa forma, atendidos os anseios coletivos, que também podem abranger grandes anseios da sociedade, realiza-se um acesso à justiça massificado, onde a função social do direito é realizada de forma ampla e mais econômica.

---

\* Advogado. Graduado em Direito pela Universidade de Fortaleza. Especialista em Direitos Difusos e Coletivos pela ESMP-CE. Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela UNISEB. E-mail: chagasneto01@gmail.com

## **2 OS DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS COMO NOVA REALIDADE JURÍDICA E A TUTELA DO ORDENAMENTO URBANO**

Certo que a grande parte da população vive nas cidades, a atenção a este ambiente construído também deve ser relevada dentro do que propõem a visão moderna de cidadania coletiva.

A cidade é um bem de toda a coletividade. Nela, o cidadão deve ser capaz de gozar da boa qualidade de habitação, trabalho, circulação e lazer, pois essas são as principais funções da cidade.

Por mais antigo que possa se considerar o primeiro aparecimento daquilo que se poderia falar de cidade como uma aglomeração de pessoas que se relacionam em práticas não exclusivamente agropecuárias, é certo que o processo de urbanização é um fenômeno moderno, típico da industrialização.

Vale dizer que não foi por isso que antigos elementos da cultura, como a agricultura foram esquecidos. O que acontece, segundo Leal (2003, p. 9) é que a cidade passou a ser centro de diversas outras práticas que agora estão organizadas dentro de um espaço limitado.

A cidade é uma situação humana, ou uma organização geral da sociedade. Nesse contexto, Silva (2008, p. 24) traça o conceito de cidade em três concepções, quais sejam a demográfica, a econômica e a concepção de subsistemas.

Na concepção demográfica, define-se o meio urbano pelo parâmetro do número de habitantes que varia de país para país. Nos Estados Unidos da América, segundo Silva (2008, p.24), para ser considerada cidade, por exemplo, o aglomerado urbano deve ter no mínimo 50.000 habitantes.

Já na concepção econômica, a cidade seria o ambiente onde existisse a prática do mercado, do comércio, a fim de abastecer tanto a população local quanto a população dos arredores. Assim sendo, seria o espaço propício ao assentamento da população nas práticas do comércio, dos negócios, da cultura, entre outras.

Há também a concepção da cidade como um conjunto de subsistemas administrativos, comerciais, industriais e sócio-culturais e vários outros que caracterizam a cidade como ambiente de vivência de uma sociedade plural e

complexa, onde todos estes subsistemas devem interagir e até, naturalmente, entrar em conflito.

Leal entrega sua contribuição para o tema aduzindo que:

[...] foi-se o tempo em que se podia conceber a cidade como um mero ajuntamento inorgânico de prédios e seres vivos. Ao contrário, lançando um olhar para o passado e mesmo para nosso entorno, percebemos com facilidade que a constituição do espaço da cidade responde a toda uma lógica alavancada por relações sociais geralmente conflitantes (entendidas aqui no seu mais amplo espectro – econômicas, políticas, culturais, etc.), mediada ou não por instituições públicas e privadas. (LEAL, 2003, p.9)

As cidades brasileiras se aproximam deste último conceito, apesar de ser preferível conceituá-las sob o enfoque jurídico-político, pois o centro urbano no Brasil só adquire a categoria de cidade quando seu território se transforma em Município.

O presente estudo, como não visa analisar os aspectos políticos e constitutivos das cidades, preocupa-se em explorar o direito que têm os cidadãos habitantes em suas respectivas cidades de nelas poderem ter uma vida com dignidade do maior nível possível como se propõe de proporcionar o Estado Democrático de Direito.

Vale dizer que se aplica às cidades a busca de uma conquista da cidadania coletiva solidarista. O núcleo fundamental da cidade contemporânea como ensina Leal (2003, p. 66) é a cidadania, enquanto sujeito coletivo do social, e não meramente o cidadão.

Para este autor, a partir desta cidadania, a cidade deve ser considerada *“como um resultado de um processo permanente de construção de momentos e de instâncias de civilização voltados para todos os cidadãos e suas representações”* (LEAL, 2003, p. 66).

Machado (2009, p. 392) conceitua ordem urbanística como o *“conjunto de normas de ordem pública e de interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança, do equilíbrio ambiental e do bem-estar dos cidadãos.”*

Por força do art. 182 da CR/88, o Estado tem o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e de garantir o bem-estar de seus habitantes.

O Estado Democrático de Direito deve assegurar diversos meios de participação democrática para facilitar o acesso desses sujeitos coletivos na prática da cidadania para defender interesses relativos à sua cidade. Entre esses meios de participação encontra-se as ações coletivas como meio importante de provocação do Judiciário para a discussão de conflitos de ordem urbana.

Nota-se o caráter difuso do direito a uma cidade harmoniosa pelo fato da impossibilidade de seus titulares serem identificados e o objeto tutelado ser indivisível. A lei da Ação Civil Pública engloba dentre seus bens tutelados a ordem urbanística, como se denota do art. 1º e 4º, alterados pela Lei n. 10.257/01 (Estatuto da Cidade).

### **3 O PAPEL DAS AÇÕES COLETIVAS NO CONTROLE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ORDENAMENTO URBANO**

Não atendidas as necessidades da sociedade no que tange ao ordenamento urbano, o Judiciário pode assumir seu papel de condicionante para fazer valer as normas que asseguram todos os direitos relacionados à qualidade e dignidade da vida nas cidades.

Para Oliveira, é por meio do ajuizamento das ações coletivas que:

os corpos intermediários têm a possibilidade de influenciar concretamente as decisões políticas tomadas pelo Poder Público. Caminha-se da democracia meramente representativa à democracia participativa, através da qual as formações sociais exigem do Poder Público posições condizentes à proteção dos interesses públicos primários. (OLIVEIRA, 2009, p. 36)

Há na doutrina uma corrente que defende que é errado envolver o Judiciário nas questões de política, pois haveria assim uma afronta à tripartição dos poderes, já que o Judiciário estaria condicionando as funções do Executivo.

Tal entendimento não parece adequado. O certo é que o legislador conferiu uma série de direitos que tutelam o meio ambiente urbano e outros direitos correlatos. Na medida que o poder público não atende a legislação e não faz valer o mínimo que confere a lei ao cidadão, cabe a invocação do Poder Judiciário para suprir tais falhas.

Segundo Alves (2007, p. 128), a judicialização da política e das relações sociais foi uma opção dada pela Constituição Federal de 1988 que não só conferiu um amplo leque de direitos fundamentais, como previu também as respectivas garantias ou armas processuais para a efetivação desses direitos como é o caso do Mandado de Segurança individual e coletivo, a Ação Civil Pública, a Ação Popular, entre outros.

Afinal, o administrador não pode ficar livre para o cumprimento dessas normas, até porque o direito ao meio urbano equilibrado é um direito fundamental difuso indisponível.

Não se trata de uma usurpação de funções do administrador ou legislador, mas de um aumento da judicialização de conflitos e do próprio exercício do direito constitucional de acesso à Justiça.

Ainda mais, a própria Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, prevê que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Na verdade, o Judiciário, ao tratar de matérias de interesses difusos, de cunho naturalmente social e político, não exerce e nem exercerá papel estranho às suas atribuições. Com efeito, está o Judiciário a exercer função típica, prestando seus serviços aos jurisdicionados.

Não obstante a importante função de controle do judiciário, a Administração, no mais das vezes, tenta se esquivar da imposição judicante alegando o que se conhece por limite da reserva do possível como sendo regra de limitação jurídica e fática, ligada à ausência de recursos financeiros.

Isso decorre do fato de que há uma relevância econômica na prestação de direitos fundamentais individuais ou coletivos. Estes direitos fundamentais, principalmente os sociais, assumem um “custo” do qual vai depender sua eficácia e efetivação quando da prestação pela Administração Pública. A efetiva realização dessa prestação não é possível sem que haja o dispêndio de recursos. Isso vai depender da situação econômica presente no ente estatal cobrado pelo Judiciário, sendo este o tema de vários entraves.

Há que se destinar bastante cautela à argumentação da reserva do possível alegando a escassez de recursos. Primeiro, porque tais verbas nunca são escassas para outros fins, quando então a própria escassez deve ser objeto de investigação, segundo porque se deve analisar, também, se se trata apenas de uma alocação indevida destes recursos.

Com efeito, a dignidade humana em seu aspecto coletivo deve possuir maior importância. Na análise do caso concreto, à luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e eficiência, o Judiciário deve ser incisivo em exigir do poder público ações mínimas daquilo que a lei manda ou daquilo que dignidade coletiva necessita, de forma que os órgãos de controle e a sociedade devem ficar atentos à aplicação de recursos mal destinada ou a falta desta quando deveria se fazer presente.

A efetivação da ordem urbanística também deve levar em conta a dignidade coletiva, que acaba incidindo na dignidade individual, e no mínimo de planejamento e ações que dêem oportunidade a uma boa qualidade de vida nas cidades, argumentos os quais o limite da reserva do possível não pode rebater. Assim sendo, as ações coletivas devem ser invocadas tanto para buscar suprir omissões em políticas públicas quanto para invalidar atos que afrontem a ordem urbanística.

Fechada então a análise do limite da reserva do possível, importante obstáculo da efetivação do controle das políticas públicas, urge, então, em breve passagem, e valendo-se dos ensinamentos de Bucci conceituar o que seriam essas políticas públicas. A autora, dessa forma, define política pública como

o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados – processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial – visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. Como tipo ideal, a política pública deve visar a realização de objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades, a reserva de meios necessários à sua consecução e o intervalo de tempo em que se espera o atingimento dos resultados. (BUCCI, 2006, p. 39)

Já para Mancuso, política pública é a

conduta comissiva ou omissiva da Administração Pública, em sentido largo, voltada à consecução de programa ou meta previstos em norma constitucional ou legal, sujeitando-se ao controle judicial amplo e exauriente, especialmente no tocante à eficiência dos meios empregados e à avaliação dos resultados alcançados. (MANCUSO, 2002, p. 776-777)

Pode-se dizer, como leciona Vichi (2007), que a consecução de políticas públicas é praticamente a razão de ser do direito urbanístico.

A política urbana está positivada no Estatuto da Cidade (Lei 10.257/01) e mais particularmente nos planos diretores de cada município, tendo estas normas, como base, o art. 182 da Constituição Federal.

O art. 182 da CR/88 determina: a política urbana, executada pelo Município, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes e fazer com que a propriedade urbana cumpra sua função social.

A cidade de Fortaleza pode servir como exemplo concreto dos vários problemas urbanos que desafiam o ordenamento jurídico em todos os seus níveis.

Com efeito, a capital cearense passou por um crescimento desordenado nos últimos tempos, fruto de uma sociedade despreparada para o progresso, onde se abre um imenso vácuo entre a sociedade mais abastada e as pessoas menos favorecidas.

Não se percebe uma distribuição igualitária de infra-estrutura e serviços pela cidade, de forma que apenas alguns poucos bairros são dotados de condições mínimas de vida digna aos seus habitantes.

Fortaleza foi planejada sob uma concepção racionalista que almejava distribuir as funções da cidade – habitar, trabalhar e recrear – em zonas fixas, que seriam interligadas por um sistema de circulação, dentro de um desenho uniforme em forma de xadrez, desenho esse atribuído ao urbanista Silva Paulet.

A cidade, então, ficou repartida em diferentes zonas: residencial, comercial, industrial e corredores de atividades de comércio e serviços. A consequência disso não foi benéfica, visto que, para se aproveitar ao máximo essas zonas engessadas, apelou-se para a verticalização em grande escala. É fácil perceber que os apartamentos e prédios comerciais vêm tomando o lugar das formosas casas e escritórios de rua.

Essa verticalização, conforme disserta Cartaxo (2000) além da excessiva concentração de uma função urbana apenas em um espaço pequeno e delimitado é um exemplo de falta de ordenamento urbanístico que gera um aquecimento dentro da cidade, além da sensação de confinamento. Além disso, impermeabiliza indiscriminadamente lotes e vias, produzindo congestionamentos de tráfego nos corredores de atividades e de áreas de estacionamento, de carga e descarga, localizadas inadequadamente.

Afora esses problemas, podem ser acrescentados também: a especulação imobiliária desenfreada, a não consideração da vertente pública do espaço construído, o esvaziamento de atividades da zona central, o desaparecimento das referências patrimoniais, a ocupação inadequada de áreas de preservação ambiental, a indecisão quanto a diretrizes de renovação urbana para extensas áreas da cidade, dentre vários outros.

Dentro dessa realidade, não se percebe uma preocupação necessária que enfrente todos esses problemas de forma urgente. Como já admitido, as ações coletivas ainda são manuseadas com certa desconfiança e insegurança por parte dos operadores do direito. Além disso, percebe-se também um despreparo dos administradores públicos no que tange à efetivação da legislação urbanística e a fiscalização de seu cumprimento por parte dos particulares.

O plano diretor é o instrumento básico de organização da cidade, iluminado pelos princípios gerais da atividade econômica, indicados no art. 170 da CR/88. Consagra-se, de conseguinte, a tendência contemporânea de amparar os interesses difusos da população urbana, agraciada com o direito ao bem-estar urbano, tudo ao escopo de garantir a sadia qualidade de vida, na dicção do art. 225.

Objetivos como a preservação do meio ambiente, a saúde da vizinhança, a capacidade dos serviços, equipamentos e infra-estrutura urbana, além da efetivação da função social da propriedade podem ser conquistados através do plano diretor.

Ordenar a cidade, conforme o urbanista cearense Cartaxo, é

estabelecer uma ordem de prioridades, definidora de quem primeiro vai ser atendido por esta ou por aquela obra, por este ou por aquele serviço, em qual tempo e qual lugar, da mesma forma quem será preferido do atendimento e por qual período. (CARTAXO, 2000, p. 23)

O plano diretor, nesse sentido, visa harmonizar o processo de apropriação do espaço urbano, conjugando os diferentes interesses e necessidades econômicos, sociais, culturais e ambientais da população, em articulação com as ações dos diversos agentes públicos e privados que produzem a cidade e disputam seus benefícios e vantagens.

As edificações, por exemplo, devem ser dispostas em harmonia com o meio ambiente natural ou construído, tendo atenção também com a boa estética. Tal exigência já foi motivo de discussões judiciais.

A edificação de prédio, aprovada pela Municipalidade, mas ao arrepio da legislação local, causa gravame ao patrimônio municipal urbanístico, por estar em jogo o interesse da coletividade quanto ao respeito às regras jurídicas urbanísticas, como garantia da qualidade de vida, e também sob o aspecto ético, correspondente à obrigatoriedade geral das normas jurídicas e à observância dos fins públicos dos atos administrativos.

Da mesma forma, deve-se impedir a construção de edifício com características de média densidade em zona de baixa densidade (número maior de pavimentos, com altura ilimitada do prédio), que acarretaria, por isso, inadequada insolação, comprometimento da infra-estrutura existente (luz, telefone, abastecimento, drenagem, disposição de resíduos sólidos - esgoto e lixo) e da visão de paisagem natural, com possibilidade de ofensa a bens e direitos de valor estético, turístico e paisagístico, por ação civil pública.

Cabível também, ainda exemplificando, ação civil pública para abolir ocupação irregular do solo, como já se pronunciou o Tribunal de Justiça do Ceará, nos termos:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEDIDA LIMINAR. OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO. VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DE POSTURA. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 30, INCISOS I E VIII, DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA. AUSÊNCIA DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO E DE LICENÇA AMBIENTAL PARA O FUNCIONAMENTO DE CURRAL DE CRIAÇÃO DE ANIMAIS. CONSTRUÇÃO ERGUIDA SOBRE LOGRADOURO PÚBLICO. DESOCUPAÇÃO E DEMOLIÇÃO DAS CONSTRUÇÕES IRREGULARES. PRESENÇA DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. I - O ato judicial recorrido não determinou a liberação de recursos públicos, inexistindo violação à norma contida no art. 2º-B da Lei nº 9.494/1997. II - A ocupação urbana de logradouro público municipal (calçada) enseja a efetiva atuação do Poder Público para coibir a prática ofensiva à legislação municipal, propiciando a ocorrência do interesse local definido o inciso I do artigo 30 da Carta Magna. III - Compete ao Município promover o adequado ordenamento territorial por via do planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII, CF/1988). IV - A instalação de curral e a criação de animais sem o devido alvará municipal e o licenciamento ambiental coloca em risco a vida e a saúde da população, assim como constitui fator de poluição ambiental. Ofensa ao art. 15 da Lei municipal nº 5.530/1981. V - Presença dos requisitos autorizadores à concessão de medida liminar em sede de ação civil pública. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. (TJCE, 2ª Câm. Cív., AI Proc. nº 2008.0040.0780-4/0 Rel. Desa. Gizela Nunes da Costa, j. 08-07-09)

Para melhor potencializar as funções da cidade, deve-se atentar para o uso de um bom e sério planejamento, evitando ao máximo a displicência por parte

do Poder Público. A cidade não sofreria com a série de improvisos que vem suportando até hoje se esse planejamento e desenho urbano fossem valorizados.

Portanto, a tutela da ordem urbanística por meio das ações coletivas traduz os objetivos almejados pela própria ciência do urbanismo. É dever do Poder Público intervir no ordenamento do espaço, realizar a atividade urbanística, que, como ensina Silva (2008, p. 34), se caracteriza como a *“realização do triplo objetivo de humanização, ordenação e harmonização dos ambientes em que vive o Homem: o urbano e o rural”*

Não observados tais preceitos de humanização, ordenação e harmonização dos ambientes, frustrado fica o ordenamento jurídico.

Tal atividade urbanística tem a intervenção da propriedade privada e na vida econômica das aglomerações urbanas como seu principal instrumento. Cumpre sempre a análise sobre se realizada ou não está a função social de uma determinada propriedade.

Os procedimentos administrativos para implementação da política urbana estão se mostrando ineficientes, razão pela qual a procura do Poder Judiciário se intensifica e as ações coletivas assumem papel crucial em busca da realização da humanização, ordenação e harmonização do espaço.

Através do art. 1º, III da Lei n. 7.347/85, pode a defesa da ordem urbanística se valer da Ação Civil Pública, passando a ser esta, a via natural de discussão de conflitos desses interesses difusos relacionados à política urbana tanto na pacificação de lides que envolvam a utilização e ocupação do solo, quanto para suprir omissões almejando certos direitos urbanísticos em busca de uma melhoria na qualidade de vida.

Scarpinella Bueno, assim traduz a importância da Ação Civil Pública para a concretização da ordem urbana:

O papel a ser desempenhado pela ação civil pública voltada à proteção da ordem urbanística é o de dar efetivo cumprimento às diversas normas de conteúdo material previstas no Estatuto da Cidade e, evidentemente, em outros diplomas legislativos federais, estaduais, distritais ou municipais que digam respeito à “ordem urbanística”. (BUENO, 2002 *apud* WAGNER JUNIOR, 2003, p. 54)

Evidentemente, como instrumento processual característico da defesa dos interesses difusos e coletivos, a Ação Civil Pública se mostra suficiente para atender à legislação material relativa ao Direito Urbanístico.

Dessa forma, os instrumentos de política urbana são objetos potenciais de tutela coletiva. A correta execução dos loteamentos, por exemplo, é um interesse urbanístico difuso, passível de tutela pela Ação Civil Pública. Contrariamente do que se possa pensar, o loteamento não é matéria de interesse apenas dos adquirentes dos lotes. Isso se dá, segundo Mazzilli (2008) obviamente, pelo fato desse instrumento influenciar nos padrões de desenvolvimento urbano do município, patrimônio de uma coletividade.

Disso se extrai que o respeito ao padrão urbanístico tem natureza difusa, que se encaixa na definição do art. 81, parágrafo único do CDC.

Vale dizer que a jurisprudência já reconheceu o cabimento da Ação Civil Pública no que tange ao cumprimento irregular ou não-cumprimento de diversos instrumentos de implementação da política urbana, como é o caso do plano diretor, do zoneamento, parcelamento, desapropriação, servidão administrativa, tombamento, entre outros dispostos no Estatuto da Cidade.

Por ser de interesse difuso, a utilização desses instrumentos deve ser submetida a controles institucionais, sociais e comunitários. O controle judicial, não obstante, é perfeitamente cabível através dos legitimados para tanto.

## **CONTROL OF PUBLIC POLICY OF URBAN PLANNING THROUGH COLLECTIVE ACTIONS**

### **ABSTRACT**

Cities are built environments-binding activity centers and varied inhabitants. The urban planning is indispensable to a healthy quality of life of people living in such environments. Well as the right to healthy natural environment to the current generation and future generations, protects the right to balanced and harmonious urban environment as a space of citizenship. The legal system has advanced in recent years, but the public policies of urban development in Brazil are still drawbacks, especially the lack of political will or lack of expertise on the subject. Collective actions are space for democratic participation and effective tools to require the administration duties in this area of expertise unavailable.

**Keywords:** Public policies. Collective actions. Urbanism.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Rogério Pacheco. **As prerrogativas da administração pública nas ações coletivas**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). **Políticas Públicas**: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em 24 mar. 2012.

BRASIL. **Lei n. 7.347 de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm)>. Acesso em: 24 mar. 2012.

BRASIL. **Lei n. 8.078 de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)>. Acesso em: 24 mar. 2012.

BRASIL. **Lei n. 10.257 de 10 de julho de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm)>. Acesso em: 24 mar. 2012.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. 2ª Câmara Cível. **Agravo de Instrumento nº 2008.0040.0780-4**. Ministério Público do Estado do Ceará e Município de Fortaleza. Relatora: Desembargadora Gizela Nunes da Costa, julgado em 08 de julho de 2009. Disponível em: <<http://www.tjce.jus.br>>. Acesso em: 24 mar. 2012.

CARTAXO, Joaquim. **A cidade fatual**. Fortaleza: Imprensa Universitária, 2000.

LEAL, Rogério Gesta. **Direito Urbanístico: condições e possibilidades da constituição do espaço urbano**. São Paulo: Renovar, 2003.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A ação civil pública como instrumento de controle judicial das chamadas políticas públicas. In: MILARÉ, Edis (Coord.). **Ação civil pública**: Lei 7.347/1985: 15 anos. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2002.

MAZZILLI, Hugo de Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

OLIVEIRA, Swarai Cervone de. **Poderes do juiz nas ações coletivas**. São Paulo: Atlas, 2009.

SILVA, José Afonso. **Direito Urbanístico Brasileiro**. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

VICHI, Bruno de Souza. **Política Urbana**: sentido jurídico, competências e responsabilidades. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2007.

WAGNER JÚNIOR, Luiz Guilherme da Costa. **A ação civil pública como instrumento de defesa da ordem urbanística**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.